



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
TOMADA DE CONTAS.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023.

PROJETO DE LEI Nº 021/2023 – DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE PARA O CARGO DE ENGENHEIRO, NAS SUAS DIVERSAS MODALIDADES, E ARQUITETO, DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 4285/2023

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar neste parecer do supracitado projeto que dispõe sobre a gratificação por produtividade para o cargo de engenheiro, nas suas diversas modalidades, e arquiteto, do Município de Aracruz e da outras providências.

A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

II – ANÁLISE DO PROJETO

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Aracruz dispõe o seguinte, acerca da iniciativa das leis:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Aracruz prevê, dentre as atribuições do Prefeito Municipal, o seguinte:

Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

...

XVIII - iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei;

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres. A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi favorável a matéria em comento.

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico Financeiro das Proposições.

A comissão deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita Pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da Lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro, pois concederá gratificação a categoria dos engenheiros e arquitetos.

ISTO POSTO, PASSEMOS À ANÁLISE DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei dispõe sobre a gratificação por produtividade para o cargo de engenheiro, nas suas diversas modalidades, e arquiteto.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003800330035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cm.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas, a propositura encontra-se de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considerase:

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II – Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I – Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição ".

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, e assim instituir a gratificação de produtividade para os servidores engenheiros e arquitetos do Município de Aracruz/ES.

Por fim, constata-se que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com as peças orçamentárias, mediante as declarações dos ordenadores de despesa, bem como é devidamente instruído com impacto orçamentário-financeiro, portanto atendidos os requisitos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 021/2023, no intuito de se verificar se a propositura não contraria as regras de responsabilidade fiscal, esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria, na forma regimental, exarando voto/parecer FAVORÁVEL pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Aracruz-ES., 15 de junho de 2023.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador Relator

